

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA Os artigos 34, inciso c), e 61 do Tratado de Montevideu e o capítulo III do Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980,

RESOLVE:

PRIMEIRO. Os países-membros estabelecerão condições favoráveis para a participação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração econômica, baseando-se nos princípios da não reciprocidade e da cooperação comunitária.

SEGUNDO. Com o propósito de assegurar-lhes tratamento preferencial efetivo, os países-membros estabelecerão a abertura de mercados, bem como acordarão programas e outras modalidades específicas de cooperação.

TERCEIRO. As ações em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo serão concretizadas através de acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial.

Com a finalidade de assegurar a eficácia de tais acordos, os países-membros deverão formalizar normas negociadas, relacionadas com a preservação das preferências, com a eliminação das restrições não-tarifárias e com a aplicação de cláusulas de salvaguarda em casos justificados.

QUARTO. Os países-membros aprovarão, para cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, lista negociada de produtos, preferentemente industriais, originários de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo de que se trate, para os quais será acordada, sem reciprocidade, a eliminação total de gravames tarifários e demais restrições por parte de todos os demais países da Associação.

Os países-membros estabelecerão os procedimentos necessários para alcançar a ampliação progressiva das respectivas listas de abertura, podendo realizar as negociações correspondentes quando o julgarem conveniente.

Procurarão, outrossim, estabelecer mecanismos eficazes de compensação para os efeitos negativos que incidam sobre o comércio intra-regional dos países mediterrâneos de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUINTO. Os acordos de alcance parcial que os países de menor desenvolvimento econômico relativo negociem com as demais Partes Contratantes ajustar-se-ão, no que for pertinente, às disposições previstas na Resolução 2 do Conselho.

Com a finalidade de assegurar a participação efetiva dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, as Partes Contratantes, tomando como base as listas de vantagens não-extensivas, incorporarão aos acordos de alcance parcial, mediante negociações, as concessões nelas contidas.

SEXO. A presente Resolução será incorporada, também, no ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu 1980, assinado em 12 de agosto de 1980, uma vez que este entre em vigor.
